

PL. 2712/2011

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real para fins do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) poderão deduzir do lucro tributável até 25% (vinte e cinco por cento) do montante de salários e encargos previdenciários pagos, no período base, a seus empregados, desde que possuam, em seu quadro de empregados, pelo menos 30% (trinta por cento) com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 1º O montante das deduções previstas no **caput** deste artigo não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do lucro real, antes de computada a referida dedução.

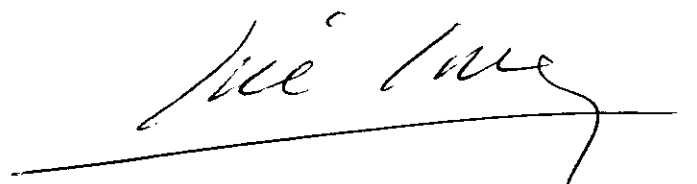
§ 2º O percentual a que se refere o **caput** deste artigo será calculado exclusivamente sobre o valor dos salários inferiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior à publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal